



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010354/2002-31
Recurso nº. : 135.257
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MARIA LUIZA RÊGO BASTOS CADENGUE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.267

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - O Laudo Médico Pericial da Junta Médica da Universidade Federal Rural de Pernambuco - DAMO/UFRPE supre a exigência legal do reconhecimento da doença mediante laudo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, prevista na IN-SRF n.º 25, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA RÊGO BASTOS CADENGUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010354/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.267

Recurso nº. : 135.257
Recorrente : MARIA LUIZA RÊGO BASTOS CADENGUE

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte MARIA LUIZA RÊGO BASTOS CADENGUE, inscrita no CPF sob n.º 183.755.294-00, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2002, ano base de 2001, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, através do Despacho Decisório SEORT/IRPF, do Auditor Fiscal Abel Nunes de Oliveira Neto (fls. 34), indeferiu o pedido de restituição formulado pela recorrente, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal (fls. 32), proposto pela auditora Lilia Mesal de Castro Lobo, com as seguintes razões:

"Analisadas as peças processuais, verifica-se que a interessada é aposentada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística desde 24 de outubro de 2000 (fls. 03).

Uma vez que não constava dos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o processo foi encaminhado à Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco para que esta atentasse se a interessada é portadora de moléstia especificada em lei.

De acordo com o parecer de fls. 29, a Junta Médica atestou, com base nos documentos constantes do presente processo bem como do processo n.º 10480.011872/2002-71, juntado ao presente a partir das fls. 07, que a interessada não se enquadra como portadora de doença especificada em lei, não fazendo jus à isenção do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010354/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.267

Diante do exposto, e uma vez que a doença que a interessada é portadora não foi reconhecida, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, como especificada em lei, nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, proponho que seja proferido despacho decisório indeferindo o pedido de restituição formulado às fls. 01."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando os seguintes fundamentos:

"No presente caso, nenhum dos documentos anexados ao processo pela contribuinte corresponde a laudo pericial que atenda aos requisitos legais acima transcritos. O único laudo pericial constante do processo, e que atende a tais requisitos legais, é o laudo emitido pela Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco à folha 30, que informa não ser a contribuinte portadora de doença especificada em lei como ensejadora de isenção, informação também constante da resposta, à folha 29v, ao ofício emitido pela Fundação IBGE, fonte pagadora da contribuinte em questão, à folha 29.

Em que pese o teor dos documentos anexados ao processo pela contribuinte, esclareça-se que estes não são legalmente hábeis para comprovar a moléstia alegada, podendo apenas servir de base para a análise de junta médica oficial habilitada em lei para elaborar laudo que reconheça ser a contribuinte portadora de tal moléstia, obtendo o direito à isenção pleiteada."

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/05/2003, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/05/2003, onde sustenta, que não concorda com o indeferimento da restituição pela razão de ser portadora de Neoplasia Maligna, comprovado por Laudo Pericial emitido pela Junta Médica da Universidade Federal Rural de Pernambuco – DAMO; cópia do Diário Oficial da União comprovando o motivo da aposentadoria; e como maior prova, a mutilação de um dos seios com seqüelas num braço.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010354/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.267

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso voluntário a recorrente ataca a decisão da autoridade recorrida, juntando laudo médico na Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), às fls. 56, devidamente assinado por três médicos, confirmando ser a recorrente portadora de neoplasia maligna, o que atende integralmente os requisitos na IN/SRF n.º 25/96.

Examinando as demais peças dos autos, notadamente os relatórios e peças médicas de fls. 40/46, se constata serem todos unânimes no sentido da contribuinte ser portadora de neoplasia maligna.

O documento de fls. 43 revela que a recorrente foi submetida a uma "Mastectomia Total", isto em 19.05.98, em razão de ter apresentado tumor na mama esquerda.

Não bastasse, o documento médico de fls. 40 revela que a cirurgia se deu em razão do diagnóstico de "carcinoma invasivo", recomendando tratamento hormonal por cinco anos, com acompanhamento e avaliação oncológica a cada dois meses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010354/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.267

Sem dúvida alguma, tenho como resolvida a controvérsia instaurada, e sendo certo de a contribuinte é portadora de neoplasia maligna, pelo menos desde maio/1998, como também seus rendimentos serem de aposentadoria, é de se reconhecer a isenção nos exatos termos do art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Assim, com as presentes considerações e, principalmente, pelos elementos de prova trazidos aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL